



Acórdão nº
Processo nº 0085793-18.2015.814.0000
2ª Câmara Cível Isolada
Agravo em Agravo de Instrumento
Comarca da Capital
Agravante: Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará - IGEPREV
Procuradora: Simone Ferreira Lobão
Agravada: Luana Cabral Srur
Advogado: Pedro Batista de Lima e outro
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar integralmente 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e a sua qualificação profissional, contrariando os princípios e direitos fundamentais constitucionais, pois é dever estatal criar as melhores condições possíveis para que o benefício da educação seja disponível a todos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Câmara Julgadora: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Des. Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 18 de janeiro de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Pará - IGEPREV, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, com base no art. 557 do CPC, cuja a ementa é a seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Em suas razões (fls. 83/98), o agravante requer, em suma, a revogação da tutela antecipada para manutenção da pensão previdenciária até os 24 anos, sustentando que embora a Lei Complementar nº 39/2002, tenha estendido o benefício previdenciário até 24 anos, referida extensão foi revogada pela Lei Complementar nº 44/2003.

Cita jurisprudências que entende aplicáveis ao caso.



Ao final requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão monocrática que determinou a prorrogação do pagamento do benefício previdenciário à agravada.

É o sucinto relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Para melhor compreensão e análise do presente recurso, impende transcrever parte da decisão atacada de fls. 76v/78v, verbis:

Acerca do assunto, cumpre esclarecer que a pensão por morte fora estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no art. 201, inc. V, que ao determinar em seu rol que a pensão será paga ao homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, evidencia o caráter alimentar da mesma, com a finalidade de auxiliar aqueles que eram dependentes do segurado falecido e manutenção da estrutura da família.

Portanto, a natureza jurídica da pensão por morte aos dependentes decorre do vínculo econômico entre o instituidor e seus beneficiários, pois estes são dependentes daquele e a pensão visa garantir o dever de sustento da prole.

Ainda no cenário constitucional, a Carta Magna, em seu art. 205, assegura a educação como um direito de todos, a ser promovida pelo Estado e pela família, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e qualificação para o trabalho.

No caso concreto, se ao filho maior de 18 anos ainda são devidos alimentos, caso curse nível superior de ensino, por exemplo, entendo que o ente público deverá ser compelido a manter o benefício previdenciário, pois nestes casos, além de garantir o cumprimento da obrigação alimentar que seria do instituidor se vivo estivesse e para a qual contribuiu, é dever do Estado garantir a educação, conforme art. 205 da Constituição Federal.

À vista disso, compreendo não ser razoável a privação de uma jovem estudante em perceber a pensão por morte quando esta pode ser a única forma que possui para custear seus estudos.

Permitir conjuntura diversa sobressairia claro confronto com os preceitos fundamentais almejados pela nossa Constituição Federal, que assegura como direito social a garantia à educação.

No mais, necessário se faz a menção do art. 35, §1º, da Lei Federal nº 9.250/95, que dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:[...]

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; [...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (grifei)

Em consonância com o contexto fático, creio que a utilização por analogia do supramencionado artigo se aplica perfeitamente à situação aqui tratada, uma vez que não se pode ignorar a dependência econômica do Agravante.

Este vem sendo o entendimento adotado em julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a seguir demonstrados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO

I - A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar integralmente 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e a sua qualificação



profissional, contrariando os princípios e direitos fundamentais constitucionais, pois é dever estatal criar as melhores condições possíveis para que o benefício da educação seja disponível a todos, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da proteção ao hipossuficiente.

II - À unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator. Agravo de instrumento provido.

(TJPA. Agravo de Instrumento – Processo nº 2012.3.014779-1. Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgamento: 24/09/2012. Publicação: 16/10/2012).

REEXAME DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ORA REEXAMINADA.

1- A pensão de pessoa que está cursando a Universidade poderá ser prorrogada até os 24 anos de idade, porquanto nessa situação também estendida fica sua condição de dependência econômica e necessidade, considerando os altos custos que daí advém e a falta do seu provedor. Reexame obrigatório conhecido e sentença mantida à unanimidade. (TJPA. Reexame de Sentença – Processo nº 2011.3.016431-6. Relator: CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES. Julgamento: 23/01/2012. Publicação: 27/01/2012).

Para mais, transcrevo julgados de outros tribunais pátrios:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.01. Prevalece o entendimento da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações do art. 1º da Lei n. 9.494/97.02. In casu, está comprovada a matrícula regular da agravada em curso universitário, em que cursa o 5º período do curso de Direito. 03. A perda da qualidade de dependente aos 21 anos, excluindo-se os estudantes que estejam cursando nível superior e possuam dependência financeira, viola materialmente o disposto no art. 205 da Constituição Federal que estatui que a educação é direito de todos e deverá ser promovida e incentivada pelo Estado. 04. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente ao tempo do evento morte. No caso concreto, todos os requisitos previstos na legislação à época foram preenchidos. 05. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PI - AI: 201100010070206 PI , Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 23/05/2012, 1a. Câmara Especializada Cível).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 18 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. POSSIBILIDADE. I - A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública tem amparo jurisprudencial, pois, as Leis n.º 4.348/64 e 9.494/1997 somente cabem interpretação restritiva, não atingindo o direito do benefício da recorrida. II - Deve ser emprestada interpretação extensiva ao 39, § 1º, da Lei n.º 9.250/1995, eis que a idade de 24 anos é a limite para que uma pessoa possa concluir (vinte e quatro) r os estudos universitários, o que tem reflexo nas leis previdenciárias, principalmente quanto ao benefício de pensão por morte. III - O direito à educação é dever do Estado e da família, e neste viés, fica resguardado o direito à percepção de pensão por morte, ainda que seus beneficiários tenham atingido a maioria, para que se garanta a conclusão dos estudos, ou com término aos 24 (vinte e quatro) anos. III - Apelo não provido.

(TJ-MA - AC: 137712007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 12/08/2008, SAO LUIS).

O art. 557, caput, da Lei Adjetiva Civil:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante de sua latente improcedência, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, tudo em observância ao disposto nos artigos 527, I c/c 557, ambos do CPC..

Deveras, da simples leitura das razões da decisão agravada, restam



evidentes as bases que levaram este Relator a negar seguimento monocraticamente ao Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo a decisão a quo que concedeu a tutela antecipada nos autos da ação principal.

É sabido que a Lei Complementar nº. 44/2003 revogou a Lei Complementar nº. 39/2002, que estendia a idade limite para 24 (vinte e quatro) anos, para o recebimento de pensão por morte, por beneficiários universitários, desde que para custeio dos estudos, reafirmando o entendimento da norma geral da previdência social, que, completados 21 (vinte e um) anos de idade pelo beneficiário, a pensão previdenciária extingue-se, diferentemente da pensão civil de indenização por danos ou pensão alimentícia, cujo benefício estende-se, usualmente, até completados 24 (vinte e quatro) anos pelo pensionista, para custeio de seus estudos de ensino superior, quando presume-se que o mesmo já haverá terminado sua formação acadêmica.

Contudo, não deve o aplicador da lei embasar sua decisão na análise superficial da norma e desvinculada da realidade social que se lhe apresenta, sob pena de soterrar a finalidade buscada pelo Direito Previdenciário, que é proteger o beneficiário do Regime Geral de Previdenciário Social.

Não há dúvida de que os sistemas jurídicos não conseguem prever todas as situações, de interesse jurídico, que surgem na sociedade, o que força o intérprete a preencher, pelos meios adequados, esses espaços deixados pela Lei.

Por outro lado, também é inegável que o administrador previdenciário tem procurado restringir os direitos dos beneficiários como forma de adequar a verba disponível para custeio com suas reais obrigações.

Assim, à luz do direito objetivo, observa-se, no caso concreto, que o benefício da ora agravada haveria de ser cancelado pelo alcance da maioria, pois assim determina a lei, porém, é incabível analisar a regra jurídica sem considerar-se os seus fins e sua motivação. Determinar que o pagamento da pensão por morte seja cessado aos 21 (vinte e um) anos do Agravante, indubitavelmente interromperia sua formação profissional, o que estaria em confronto com os princípios fundamentais da Carta Maior e, ainda, seria um posicionamento contraditório à finalidade da pensão post mortem, que é a de suprir a falta do segurado falecido no sustento da família e de seus dependentes.

Assim sendo, em defesa dos princípios fundamentais de nossa Constituição e vislumbrando a dependência econômica da ora Agravada, uma vez que a exclusão da mesma do auxílio previdenciário colocaria em risco sua formação pessoal e profissional, o que seria inaceitável pelos ideais de nossa jurisdição, entendo ser admissível à extensão da pensão por morte até que completos os 24 (vinte e quatro) anos de idade da Agravada, tempo razoável para graduação em nível superior.

Posto isto, conheço do presente Agravo, mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão agravada.

É o voto.

Belém, 18 de janeiro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160021151686 Nº 155365



00857931820158140000



20160021151686

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**